



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.723075/2009-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.801 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2015
Matéria IRPJ - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO
Recorrente BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005

Ementa:

MULTA ISOLADA. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. MULTA PROPORCIONAL. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em aplicação concomitante sobre a mesma base de incidência quando resta evidente que as penalidades, não obstante derivarem do mesmo preceptivo legal, decorrem de obrigações de naturezas distintas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

“documento assinado digitalmente”

Adriana Gomes Rêgo

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Processo nº 10580.723075/2009-89
Acórdão n.º **1301-001.801**

S1-C3T1
Fl. 505

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e MULTA ISOLADA, relativas ao ano-calendário de 2004, formalizadas em razão da imputação das seguintes infrações:

i) divergência entre os valores declarados em DCTF a título de devido no ajuste anual e os apurados com base no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR);

ii) divergência entre os valores declarados e os escriturados, ocasionando falta de recolhimento de antecipações obrigatórias (estimativas) no mês de dezembro de 2004.

Em sede de impugnação (fls. 273/294), a contribuinte argumentou:

- que o lançamento a título de IRPJ não procedia, vez que: a) o valor utilizado por ela como dedução do PAT foi o correto (R\$ 148.131,52); b) houve equívoco no preenchimento da DCTF, e o agente fiscal ao invés de deduzir do apurado o efetivamente recolhido (R\$ 590.628,99), deduziu o informado no instrumento declaratório em referência (R\$ 578.835,64) – esclareceu que ao preencher a DCTF informou o tributo devido após a dedução do imposto de renda na fonte do próprio ano calendário;

- que o valor de IRPJ apurado por ela seria incontroverso e que o ponto de discussão seria relativo ao PAT e à forma como foi recolhido o montante apurado, pois a Fiscalização não considerou os recolhimentos via DARF, as compensações via PER/DCOMP e o valor de IRRF utilizado para abater o total apurado em dezembro de 2004;

- que, da mesma forma que o IRPJ, o valor cobrado de CSLL também estaria equivocado, visto que não foi verificado que no mês de dezembro de 2004 ela recolheu o valor de R\$ 217.579,30, enquanto a Fiscalização utilizou para dedução da contribuição devida o montante de R\$ 213.229,40, informado na DCTF;

- que o Fisco estaria cobrando multa de ofício de 75% e multa isolada de 50% sobre o mesmo fato, qual seja, não recolhimento da estimativa de dezembro de 2004;

- que o estabelecimento de multa de 75% sobre o valor do imposto afrontaria os princípios constitucionais que veda o confisco e da razoabilidade (e proporcionalidade);

- que, restando dúvida acerca da aplicação e interpretação da norma que prevê a penalidade, que seja dada a interpretação mais favorável a ela, nos termos do art. 112 do Código Tributário Nacional.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, Bahia, apreciando as razões trazidas na defesa interposta, decidiu, por meio do acórdão nº 15-21.407, de 21 de outubro de 2009, pela procedência parcial dos lançamentos tributários.

O referido julgado restou assim ementado:

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Consideram-se não formulados os pedidos de diligência e/ou perícia feitos em desacordo com a legislação pertinente, mormente quando os fatos relatados e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da matéria.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Incabível a argüição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional.

DEDUÇÕES. PAT. IRRF.

O pleito de deduções referentes ao PAT e ao IRRF deve ser instruído com os elementos que comprovam o atendimento dos requisitos impostos pela legislação fiscal.

REGIME DE ESTIMATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO.

Verificada a falta de pagamento de estimativa mensal do Imposto de Renda e ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, após o término do ano-calendário, é cabível a aplicação da multa isolada de 50% sobre os valores devidos e não recolhidos, por expressa determinação normativa.

MULTA DE OFÍCIO.

Verificada a ocorrência de ilícito tributário em procedimento regular de fiscalização, é cabível a aplicação de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

Às fls. 369/370, consta informação, trazida pela fiscalizada em documento datado de 12 de fevereiro de 2010, no sentido de que, aproveitando parcelamento especial, quitou parcialmente os débitos objeto do presente processo, “*restando apenas a discussão no tocante ao lançamento da multa isolada no processo*”.

Inconformada com a amplitude da decisão exarada em primeira instância, a contribuinte, em 15 de fevereiro de 2011, interpôs o recurso de fls. 1.876/1.890.

Não obstante o registro feito no documento de fls. 369/370 de que restaria apenas a discussão acerca da MULTA ISOLADA, na peça recursal a contribuinte consigna: “*o presente recurso somente se refere a parcela mantida pela DRJ Salvador*”.

Nessa linha, repisa argumentos no sentido de contestar o ato decisório recorrido, relativamente ao valor cobrado a título de IRPJ e à multa isolada aplicada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Em conformidade com as peças de autuação de fls. 03/19, à contribuinte fiscalizada foram imputadas as seguintes infrações, relativamente ao ano calendário de 2004:

i) FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, decorrente de divergências entre os valores declarados em DIPJ e os escriturados no LALUR, conforme demonstração abaixo.

	DIPJ/2005	LALUR	DCTF
LUCRO REAL	24.091.400,82	24.688.586,62	-
IR A PAGAR	0,00	159.225,10	0,00

O imposto de renda a pagar (R\$ 159.225,10) foi assim determinado:

LUCRO REAL 24.688.586,62

IRPJ – 15% 3.703.287,99

IRPJ – ADICIONAL (10%) 2.444.858,66

DEDUÇÕES

PAT (144.548,40)

ESTIMATIVAS (5.844.373,15)

IR A PAGAR 159.225,10

ii) FALTA DE RECOLHIMENTO DE ANTECIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2004 (MULTA ISOLADA), decorrente de divergências entre os valores declarados em DIPJ e os escriturados no LALUR, conforme demonstração abaixo.

	DIPJ/2005	LALUR	DCTF
LUCRO REAL	24.091.400,82	24.688.586,62	-
ESTIMATIVA	588.764,29	738.060,74	578.835,64

A estimativa que deveria ser recolhida no referido mês (R\$ 738.060,74) foi assim determinada:

LUCRO REAL 24.688.586,62

IRPJ – 15% 3.703.287,99

IRPJ – ADICIONAL (10%) 2.444.858,66

DEDUÇÕES

PAT (144.548,40)

IR DEVIDO EM MESES ANTERIORES (5.265.537,51)

ESTIMATIVA – DEZ/2004 738.060,74

A multa isolada lançada foi de R\$ 79.612,55, conforme determinação abaixo.

ESTIMATIVA DEVIDA 738.060,74

ESTIMATIVA DECLARADA EM DCTF 578.835,64

DIFERENÇA 159.225,10

MULTA (50% DE 159.225,10) 79.612,55

iii) FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, decorrente de divergências entre os valores declarados em DIPJ e os escriturados no LALUR, conforme demonstração abaixo.

	DIPJ/2005	LALUR	DCTF
BASE DE CÁLCULO - CSLL	24.055.719,62	24.648.455,33	-
CSLL A PAGAR	-	57.008,45	0,00

A Contribuição Social a pagar (R\$ 57.008,45) foi assim determinada:

BC DA CSLL 24.648.455,33

CSLL – 9% 2.218.360,98

ESTIMATIVAS (2.161.352,53)

CSLL A PAGAR 57.008,45

iv) FALTA DE RECOLHIMENTO DE ANTECIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2004 (MULTA ISOLADA), decorrente de divergências entre os valores declarados em DIPJ e os escriturados no LALUR, conforme demonstração abaixo.

	DIPJ/2005	LALUR	DCTF
BASE DE CÁLCULO CSLL	24.055.719,62	24.648.455,33	-
ESTIMATIVA	216.891,61	270.237,86	213.229,40

A estimativa que deveria ser recolhida no referido mês (R\$ 270.237,86) foi assim determinada:

BC DA CSLL 24.648.455,33

CSLL – 9%	2.218.360,98
CSLL DEVIDA EM MESES ANTERIORES	(1.948.123,12)
CSLL A PAGAR	270.237,86
A multa isolada lançada foi de R\$ 28.504,22, conforme determinação abaixo.	
ESTIMATIVA DEVIDA	270.237,86
ESTIMATIVA DECLARADA EM DCTF	213.229,40
DIFERENÇA	57.008,45
MULTA (50% DE 57.008,45)	28.504,22

Apreciando a impugnação interposta pela autuada, a Turma Julgadora de primeiro grau a julgou parcialmente procedente, eis que constatou que:

a) embora a contribuinte tivesse declarado em DCTF o valor de R\$ 578.835,64 a título de ESTIMATIVA DE IRPJ DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2004, efetivamente recolheu o montante de R\$ 590.628,99;

b) o efetivo recolhimento da estimativa mensal de CSLL do mês de dezembro de 2004 no valor de R\$ 217.579,30.

Em virtude de tais constatações, os valores das exigências formalizadas foram reduzidos pelo ato decisório recorrido.

Na decisão prolatada em primeira instância consta registro no sentido de que a impugnação interposta pela autuada foi de caráter parcial, visto que não houve contestação em relação aos montantes devidos a título de IRPJ e de CSLL em razão das bases de cálculo consideradas, mas tão somente no que tange ao imposto de renda e a contribuição social a pagar.

Na impugnação, a contribuinte contestou os valores considerados pela autoridade fiscal relativamente à dedução a título de incentivo fiscal (PAT); à estimativa de IRPJ do mês dezembro; e à estimativa de CSLL do mês de dezembro. Requeriu, ainda, a dedução do IRRF no valor de R\$ 93.783,37 da estimativa mensal de IRPJ do mês de dezembro.

Conforme relato anterior, em documento protocolizado em 24 de fevereiro de 2010, a contribuinte apresentou DESISTÊNCIA PARCIAL da impugnação¹. No referido documento resta consignado, *in verbis*:

[...]

De outro lado, diante do estímulo oferecido pelo Fisco Federal, as requerentes entendem que é interessante a adesão aos termos da Lei 11.941/2009 c/c Portaria 06/2009, por isto, efetuaram o pagamento do débito parcialmente para efetuar o

¹ Embora o documento de desistência tenha sido protocolada em 24 de fevereiro de 2010 e a decisão de primeira instância seja datada de 21 de outubro de 2009, a contribuinte só foi cientificada do referido ato decisório em 17 de janeiro de 2011, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

pagamento à vista do valor principal do débito, utilizando os prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL para pagamento da parcela de juros.

Nesse cenário é que a Requerente, em cumprimento às disposições da transação a que adere, desistem parcialmente de forma expressa e irrevogável, tendo em vista o pagamento à vista do débito principal, utilizando a base negativa de CSLL para pagamento dos juros, renunciando ao direito em que se funda no tocante a parte reconhecida e paga do débito, **remanescendo somente a parte referente à multa isolada lançada no referido processo, pelo que pedem seja homologada a desistência parcial nos termos da Lei nº 11947/2009.** (GRIFEI)

No recurso voluntário apresentado, entretanto, a contribuinte argumenta que suas razões são dirigidas para a parcela mantida em primeira instância, o que revela distinção em relação ao documento de desistência acima referenciado, eis que na referida parcela (mantida) é identificado débito de IRPJ que foi impugnado e parcialmente mantido pela Turma Julgadora de primeiro grau (R\$ 97.366,19), enquanto na desistência a contribuinte assegura que a matéria não alcançada pelo pedido diz respeito exclusivamente às multas isoladas.

O quadro abaixo, extraído das informações consignadas na decisão de primeira instância, clarifica a questão.

ESPÉCIE	FG REFERÊNCIA	LANÇADO	NÃO IMPUGNADO	IMPUGNADO	
				EXONERADO	MANTIDO
IRPJ	2004	159.225,10	50.065,56	11.793,35	97.366,19
CSLL	2004	57.008,45	52.658,55	4.349,00	0,00
MULTA ISOLADA IRPJ	DEZEMBRO 2004	79.612,55	-	5.897,27	73.715,28
MULTA ISOLADA CSLL	DEZEMBRO 2004	28.504,22	-	2.174,94	26.329,28

Conforme nota, apesar de a desistência ter sido protocolizada em data posterior a correspondente ao pronunciamento da autoridade julgadora de primeira instância, a ciência do ato decisório em questão só foi formalizada em 17 de janeiro de 2011 (aviso de recebimento às fls. 397), logo, não seria possível à contribuinte relacionar o pedido de desistência à parcela mantida em primeira instância, eis que desconhecida à época da sua apresentação.

O extrato de fls. 436, indicativo da consolidação do parcelamento requerido, confirma que o valor de R\$ 97.366,19 foi objeto de desistência por parte da Recorrente, embora integre a denominada PARCELA MANTIDA em primeira instância, como demonstrado no quadro acima.

O que se constata, e os elementos reunidos ao processo confirmam (documentos de fls. 388 e 442/443), é que, em razão do fato de as parcelas não impugnadas do crédito tributário constituído terem sido apartadas, formando o processo administrativo nº 10580.720227/2011-14, elas não foram consideradas no parcelamento requerido pela Recorrente, o que motivou a interposição de pedido de regularização por parte dela (da Recorrente).

Diante de tais considerações, conheço o recurso voluntário tão somente em relação às razões relacionadas às multas isoladas aplicadas.

Alega a Recorrente que o Fisco cobra multa de ofício e multa isolada sobre o mesmo fato, restando presente, assim, o *bis in idem*, o que impõe a desconstituição da exigência relativa à multa isolada. Requer, em caso de dúvida, a aplicação das disposições do art. 112 do Código Tributário Nacional.

Em que pese o fato de o argumento da Recorrente encontrar lastro em densos pronunciamentos deste Colegiado, filio-me ao entendimento de que, no caso, inexistente duplicidade de incidência sobre um mesmo fato, pois, na situação sob análise, se está diante de duas infrações distintas, quais sejam: a) falta de recolhimento do imposto e da contribuição em razão de divergências entre os valores declarados em DIPJ e os escriturados; e b) falta de recolhimento das antecipações obrigatórias (estimativas), devidas a partir da recomposição das correspondentes bases de cálculo.

Penso que a norma legal aplicada (art. 44 da Lei nº 9.430/96) revela obrigações distintas que, uma vez inobservadas, podem ensejar a aplicação da sanção. A primeira, consubstanciada no dever de recolher imposto e contribuição com base em estimativa a que se submetem as pessoas jurídicas que, por opção, apuram o resultado tributável anualmente. A segunda, decorrente da opção em questão, surge em consequência da eventual apuração de saldo positivo no resultado tributável anual.

Entendo que o simples fato de as infrações terem sido apuradas por meio de um mesmo procedimento revela, apenas, concomitância de verificação das irregularidades, não constituindo, contudo, causa capaz de fazer desaparecer a infração antes cometida.

Destaco que a variação do aspecto temporal da apuração reflete a evidência de que, no caso, estamos diante de duas infrações absolutamente distintas. Nessa linha, tomo por exemplo a situação em que, no curso do período-base de incidência, apurou-se receita omitida e, em razão disso, aplicou-se a multa isolada em virtude da insuficiência de recolhimento das estimativas devidas. Noutro momento, restou verificado que a mesma receita, antes omitida, também não foi considerada nas bases de cálculo do tributo e da contribuição devidos. Fica claro que, nessa circunstância, o tributo, assim como a contribuição, serão lançados com a multa de ofício correspondente, não havendo que se falar, nesse caso, em duplicidade de sanção sobre o mesmo fato.

Pelas razões expostas, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães – Relator

Processo nº 10580.723075/2009-89
Acórdão n.º **1301-001.801**

S1-C3T1
Fl. 513

CÓPIA